



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guaíra - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br



DPAM SJ

PROCESSO N°: 142/2025

EDITAL N°: 70/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 61/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, CONTROLE E COMBATE A ESCORPIÕES E LIMPEZA DE CAIXA DÁGUA, CAIXA DE GORDURA E DESENTUPIMENTO.

Vistos.

Trata-se de manifestação de recurso apresentado tempestivamente após realização do certame pela empresa **KAMILA CAROLINA DE SOUZA**, a qual sustenta que a ausência de licença sanitária solicitada no item 8.4.3 do Edital deveria inabilitar a empresa LCJ CONSTRUTORA, alegando que o serviço é passível de fiscalização sanitária e que o edital não prevê documento substituto.

A empresa LCJ CONSTRUTORA, requer a manutenção de sua habilitação e sustenta que não existe exigência de licença sanitária para os serviços licitados.



Importante esclarecer que as decisões tomadas no processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, observando os princípios da eficiência, em especial da isonomia e da vinculação ao edital.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final da agente de contratação.

Tal questionamento não merece prosperar, uma vez que já houve o mesmo questionamento em outro julgamento, ao qual o agente de contratação solicitou na época a vigilância sanitária municipal e em resposta através do ofício CVSM 027/2025 esclarece que os itens vencedores pela recorrida são atividades que não são passíveis de licenciamento sanitário, conforme já anexo.

Sendo assim, a exigência editalícia seria se a natureza exigisse, contudo como o responsável pela vigilância declarou que não há licença aplicável, este deixou de ser necessário. Já com relação da alegação de incompatibilidade de CNAE, a Lei de Licitação não exige de forma literal que a empresa possua CNAE específico exatamente igual ao objeto licitado e sim compatibilidade da atividade econômica, neste sentido não configura em inabilitação.

Assim, o agente de contratação com os seus fundamentos negou provimento ao recurso interposto pela empresa KAMILA CAROLINA DE SOUZA, mantendo a habilitação da empresa LCJ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, dos itens 04, 05, 07, 09 e 12, com o prosseguimento regular do certame, observadas as demais disposições editalícias e legais pertinentes.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que o processo se encontra devidamente instrumentado, e em consonância com os requisitos legais, mantenho a decisão do agente de contratação a qual negou provimento ao recurso interposto pela empresa KAMILA CAROLINA DE SOUZA e mantenho a habilitação da empresa LCJ



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guaíra - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br



CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, dos itens 04, 05, 07, 09 e 12 e **DETERMINO O PROSEGUIMENTO** do presente processo convocando-se os próximos colocados, retornando-se ao Departamento de Compras para as devidas providencias.

Cumpre-se.

Guaíra/SP, 3 de dezembro de 2025.



Antonio Manoel da Silva Junior

Prefeito Municipal